GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2030, DE 10 DE MARÇO DE 2009
PUBLICADA NO DOE Nº 1200, DE 11.03.09

Nota: Reinstituída na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota: Regulamentada pelo Decreto 22655/2018

CONSOLIDADA, ALTERADA PELAS LEIS NºS:
2077, DE 12.05.09, DOE Nº 1242, DE 13.05.09;
2189, DE 25.11.09, DOE Nº 1376, DE 26.11.09;
4066, DE 22.05.17, DOE Nº 94, DE 22.05.17;
4181, DE 13.11.17, DOE Nº 212, DE 13.11.17, e
LC 1283, de 26.05.25, DOE Nº 97, DE 26.05.25.

Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal – FUNDAGRI e cria o Fundo de Apoio à Cultura do café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO. **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Redação Anterior: Institui o Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ – Indústria; extingue o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal - FUNDAGRO e cria o Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia – FUNCAFÉ/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do café produzido no Estado de Rondônia, dentro dos padrões tecnológicos de qualidade e de preservação ambiental, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

Art. 2º O candidato interessado em integrar-se no PROCAFÉ – Indústria e participar dos seus benefícios deverá observar as seguintes precondições mínimas de instalação e de processamento:

I – REVOGADO PELA LEI Nº 4181, DE 13.11.17 - Efeitos a partir de 13.11.17 - manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com terceiros;

II – comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débito inscrito na Divida Ativa; e

III – comprovação, por meio das notas fiscais de compra, da utilização de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de café produzido em território rondoniense no processo de industrialização do café.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado em 3 (três) anos a partir da data de adesão da empresa ao Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ - Indústria, instituído por esta Lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano, 30% (trinta por cento) no segundo e 5% (cinco por cento) no terceiro ano. **(NR dada pela Lei nº 4181, de 13.11.17 - efeitos a partir de 13.11.17)**

Redação Anterior: § 1º O disposto no inciso III deste artigo deverá ser alcançado no terceiro ano de vigência desta lei, sendo estabelecido em 15% (quinze por cento) no primeiro ano e 30% (trinta por cento) no segundo.

§ 2º. O não atendimento das condições previstas nesta Lei provocará a suspensão do benefício concedido. **(NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

Redação Anterior: § 2º O não atendimento das condições previstas neste artigo provocará a exclusão do Programa e a suspensão do benefício concedido.

§ 3º. A não regularização da situação que motivou a suspensão prevista no § 2º, no prazo definido em Decreto do Poder Executivo, acarretará no cancelamento do benefício concedido e exclusão do Programa. **(AC pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

Art. 3º As indústrias, enquadradas no regime normal de tributação, que atenderem às precondições do artigo 2º será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da industrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que: **(NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)**

Redação Anterior: Art. 3º As indústrias que atenderem às precondições do artigo 2º será concedido crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pelas saídas de produtos resultantes da indústrialização de café solúvel e de torrefação e moagem de café no Estado de Rondônia, sendo que:

I – o benefício somente se aplica às operações de saídas promovidas pelo Estabelecimento

industrializador do produto; **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Redação Anterior: I - O benefício somente se aplica às operações de saída promovidas pelo estabelecimento industrializador do produto.

II - O benefício não se aplica às saídas com suspensão do imposto e às saídas não tributadas.

III - A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços.

IV - É vedada a acumulação deste benefício com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor econômico favorecido nos termos do "caput".

V - O disposto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Rondônia:

a) comprove o cadastramento e credenciamento no Programa de Incentivo à Industrialização do Café de Rondônia – PROCAFÉ – Indústria, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia – SEAGRI/RO;

b) exerça, perante a Coordenadoria da Receita Estadual, a opção formal pelo benefício, em substituição ao Regime Normal de tributação, mediante assinatura de Termo de Acordo consignada no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário e vedada sua utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício fiscal.

c) não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive ajuizado, exceto o parcelado;

d) não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações, prevista no Capítulo III do Título VI do RICMS/RO; e

e) não possua pendências na entrega de GIAM;

VI - recolha, como contribuição para a Emater-RO, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10 % (dez por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período. **(NR dada pela Lei Complementar 1283, de 26.05.25 - efeitos a partir de 26.05.25, observado o Art. 13 da referida Lei)**

Redação anterior: VI - recolha, como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 10 % (dez inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período. (NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)

Redação original: VI - recolha, como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente a 60 % (sessenta inteiros por cento) do crédito presumido efetivamente utilizado no período."

Art. 4º **REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 1283, de 26.05.25 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.25, OBSERVADO O ART. 13 DA REFERIDA LEI** - Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia – FUNCAFÉ/RO.
Parágrafo único. O beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher: (NR dada pela Lei nº 4066, de 22.05.17 – efeitos a partir de 22.05.17)
I - se enquadrado no regime normal, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido concedido para o - Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia - FUNCAFÉ/RO; e
II - se enquadrado no regime simplificado, 30% do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Redação Anterior: Parágrafo único. Do valor do crédito presumido efetivamente utilizado, o beneficiário do PROCAFÉ - Indústria deverá recolher 60% (sessenta por cento) ao Fundo de apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia – FUNCAFÉ/RO.

Art. 4°-A O beneficiário do Procafé - Indústria deverá recolher à Emater-RO: **(AC pela Lei Complementar 1283, de 26.05.25 - efeitos a partir de 26.05.25, observado o Art. 13 da referida Lei)**

I - se enquadrado no regime normal, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido concedido; e

II - se enquadrado no regime simplificado, 30% (trinta por cento) do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Art. 5° São receitas da Emater-RO: **(NR dada pela Lei Complementar 1283, de 26.05.25 - efeitos a partir de 26.05.25, observado o Art. 13 da referida Lei)**

Redação original: Art. 5º São receitas do FUNCAFÉ/RO:

I – os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º;

II – contribuições e doações de produtores, industriais e comerciantes;

III – dotações orçamentárias do poder público municipal, estadual e federal;

IV – recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;

V – juros e correções monetárias resultantes de aplicações no mercado financeiro;

VI – os recursos provenientes da extinção do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e

Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRI; e **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Redação Anterior: VI – os recursos provenientes da extinção do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO; e

VII – outras receitas de origens diversas.

Parágrafo único. **REVOGADO PELA LEI Nº 1283, DE 26.05.25 – EFEITOS A PARTIR DE 26.05.25, OBSERVADO O ART. 13 DA REFERIDA LEI -** O FUNCAFÉ/RO será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário de Estado da Agricultura Pecuária e Regularização Fundiária e seu adjunto, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e representantes de entidades não-governamentais dos setores agrícolas e industriais, na forma disposta em regulamento. (NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)

Redação Anterior: Parágrafo único. O FUNCAFÉ/RO será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Subsecretário de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e representantes de entidades não-governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.

Art. 6° Os recursos da Emater-RO, de que trata esta Lei, poderão ser aplicados em pesquisa agrícola e ambiental, treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia, na promoção e marketing do setor cafeeiro e no fomento da produção, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo. **(NR dada pela Lei Complementar 1283, de 26.05.25 - efeitos a partir de 26.05.25, observado o Art. 13 da referida Lei)**

Redação original: Art. 6º Os recursos do FUNCAFÉ/RO serão aplicados em pesquisa agrícola e ambiental, treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia, na promoção e marketing do setor cafeeiro e no fomento da produção, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 7º. Fica extinto o FUNDAGRI, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992. **(NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

§ 1º. Os recursos financeiros do FUNDAGRI, existentes na data desta Lei, ficam transferidos para o FUNCAFÉ/RO.

§ 2º O FUNCAFÉ/RO subroga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes do FUNDAGRI.

Redação Anterior: Art. 7º Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia – FUNDAGRO, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.
§1º Os recursos financeiros do FUNDAGRO, existentes na data desta Lei, ficam transferidos para o FUNCAFÉ/RO.

§2º O FUNCAFÉ/RO subroga-se em todos os direitos e obrigações decorrentes do FUNDAGRO.

Art. 8º Cabe ao Liquidante Geral da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, cargo criado pela Lei Complementar nº 464, de 11 de julho de 2008, promover as providências atinentes à extinção do FUNDAGRI **(NR dada pela Lei nº 2189, de 25.11.09 – efeitos a partir de 26.11.09)**

Redação Anterior: Art. 8º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRI. (NR dada pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)
Redação Anterior: Art. 8º. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, deliberar sobre questões atinentes à extinção do FUNDAGRO.

Art. 9º. Fica revogado a Seção IV do Capítulo II, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 9º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, projeto, atividade e operações especiais para o atendimento da presente Lei. **(AC pela Lei nº 2077, de 12.05.09 – efeitos a partir de 13.05.09)**

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador